

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 108/2026–BCB, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Altera a Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, combinado com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, atribuiu ao Banco Central do Brasil competência para estabelecer condições e prazos não inferiores a seis meses para a adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estivessem em atividade no país às regras legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades.
2. Nesse sentido, a Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, entre outras disposições, disciplinou a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação desses serviços por instituições de outros segmentos também elegíveis para atuar nesse mercado.
3. Entre as regras estabelecidas na Resolução BCB nº 520, de 2025, estão as relativas ao envio de informações aplicáveis às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que tenham comprovado sua atividade no momento da entrada em vigor da referida Resolução BCB e, por esse motivo, tenham direito ao processo de autorização faseado descrito conjuntamente pela Resolução BCB nº 520, de 2025, e pela Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025. Nos termos do art. 88, inciso III, da Resolução BCB nº 520, de 2025, essas instituições devem enviar conjuntos de informações de acordo com periodicidades específicas definidas no referido inciso.
4. Como descrito acima, as obrigações de envio de informações se aplicam apenas às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais em transição, tornando necessária a edição de ato normativo para o estabelecimento de obrigações paralelas a outras instituições atuantes nesse mercado. As referidas disposições da Resolução BCB nº 520, de 2025, por trazerem periodicidades fixas, impedem possíveis futuras adequações de frequência de envio de informações às necessidades de operação do segmento e de supervisão desta Autarquia.
5. Por esse motivo, entendo necessário promover aperfeiçoamentos no art. 88, inciso III, da Resolução BCB nº 520, de 2025, para retirar periodicidades exigidas e incluir as instituições elegíveis que atuam no mercado de ativos virtuais entre as remetentes, permitindo o alinhamento de prazos e leiautes das informações e dados a serem remetidos a esta Autarquia. Essa mudança visa a padronizar informações, dados e formatos de arquivos, garantindo melhor comparabilidade e qualidade, além de reduzir custos operacionais.
6. Com isso, a exigência de envio de dados abrangerá todas as prestadoras de serviços de ativos virtuais, desde o protocolo do pedido de autorização para aquelas em atividade, e todas as instituições elegíveis atuantes nesse mercado, conforme regulamentação



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

específica. Para organizar sistemas e testes, a medida vigorará a partir de 1º de janeiro de 2027. Até essa data, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais em transição permanecerão atendendo às regras atuais para esse envio, na forma do art. 88, inciso III.

7. Adicionalmente, proponho postergar para 6 de novembro de 2026 o início da vedação do art. 91 da Resolução BCB nº 520, de 2025<sup>1</sup>. Esse prazo adicional permitirá que esta Autarquia sistematize e publique a lista oficial de instituições em transição, incluindo as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as instituições elegíveis em atividade que comunicaram intenção de atuar no mercado de ativos virtuais ou protocolaram pedido de autorização com o mesmo propósito, garantindo clareza e segurança jurídica ao mercado e aos órgãos governamentais.

8. Com esse ajuste, a partir da data indicada, fica expressamente vedado às instituições reguladas operar com contrapartes que não estejam devidamente autorizadas, salvo nas exceções previstas na norma.

9. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade de seu impacto econômico.

10. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a AIR, de que trata o art. 5º da referida Lei, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, a solvência ou a higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio.

11. Nesse sentido, a previsão da remessa de informações pelas instituições elegíveis que já atuavam no mercado de ativos virtuais propiciará o estabelecimento de procedimentos simétricos entre as prestadoras de serviços de ativos virtuais, favorecendo a preservação de liquidez, solvência e higidez desse novo mercado, bem como a identificação e o monitoramento de potenciais riscos decorrentes da maior amplitude negocial e das intersecções entre o mercado de ativos virtuais e os demais mercados em que atuem essas instituições.

12. As demais alterações, de retirada de periodicidades voltada a permitir às unidades técnicas adequarem os processos de remessa de informações para fins de supervisão e monitoramento, reduzem exigências e restrições com o objetivo de diminuir custos regulatórios, o que viabiliza a dispensa de AIR com base no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020.

---

<sup>1</sup> “Art. 91. É vedado, a partir de 30 de outubro de 2026, às instituições financeiras, às instituições de pagamento e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil realizar ou viabilizar operações no mercado de ativos virtuais que tenham como contrapartes entidades que prestem serviços de ativos virtuais e não estejam autorizadas ou em processo de autorização a funcionar no país por essa Autarquia, exceto nas formas expressamente autorizadas nesta Resolução.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo alcança negociações, intermediações e custódia de ativos virtuais, realização e intermediação de operações de câmbio, abertura e manutenção de contas de pagamento e realização de transações de pagamento, entre outros atos e serviços, quando praticados para viabilizar as operações mencionadas no *caput*.”



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

13. O ato normativo proposto tem como data de entrada em vigor 1º de outubro de 2026, em relação às alterações promovidas no art. 91 da Resolução BCB nº 520, de 2025. As demais alterações entram em vigor em 1º de janeiro de 2027.

14. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “a”, e 20, inciso VI, alínea “j”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração desta Diretoria Colegiada, na forma da anexa minuta de resolução do Banco Central do Brasil.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2026, com base nos arts. 9º e 10, *caput*, incisos IX e X, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, *caput*, incisos II e XIV, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 2º ao 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023,

## R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. ....

III - enviar, a partir do protocolo do pedido de autorização de que trata o inciso I, na forma das regulamentações específicas:

b) informações e dados relativos aos saldos contábeis mantidos pela instituição em favor de seus clientes e usuários;

c) informações e dados relativos à prestação de serviços de custódia de ativos virtuais, equivalentes ao total de ativos virtuais custodiados, por conta própria ou de terceiros, no país ou no exterior, informados por quantidades e pelos respectivos valores financeiros, bem como as quantidades totais e valores agregados custodiados em favor de cada cliente ou usuário;

d) demonstrações verificáveis, na forma de provas de reservas de ativos virtuais mantidos, discriminadas por ativo virtual, em relação às quantidades e aos valores financeiros custodiados desses ativos virtuais para seus clientes ou usuários;

e) demonstrações verificáveis contendo o total de ativos virtuais de clientes ou usuários que estejam destinados às operações de *staking*, caso a instituição realize essas operações; e

.....” (NR)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

“Art. 90-A. As informações de que trata o art. 88, *caput*, inciso III, alíneas “b” a “e”, na forma da regulamentação específica, devem ser enviadas pelas instituições elegíveis referidas no art. 20:

I - a partir do início de prestação de serviços no mercado de ativos virtuais, no caso das instituições elegíveis de que trata o art. 21; ou

II - imediatamente, no caso das instituições elegíveis de que trata o art. 22.” (NR)

“Art. 90-B. O Banco Central do Brasil disciplinará a forma e demais condições para o envio das informações de que tratam o art. 88, *caput*, inciso III, alíneas “b” a “e”, e o art. 90-A.” (NR)

“Art. 91. É vedado, a partir de 6 de novembro de 2026, às instituições financeiras, às instituições de pagamento e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil realizar ou viabilizar operações no mercado de ativos virtuais que tenham como contrapartes instituições ou entidades que prestem serviços de ativos virtuais e não estejam autorizadas a funcionar no país por essa Autarquia, exceto nas formas expressamente autorizadas nesta Resolução.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2026, em relação às alterações promovidas no art. 91 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025; e

II - em 1º de janeiro de 2027, em relação aos demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação